

PROJETO DE LEI N^o , DE 2011
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acrece parágrafo ao art. 82 da Lei n^o 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e revoga o art. 103 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 82 da Lei n^o 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e revoga o art. 103 desse mesmo diploma legal, para dispor que os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Art. 2º O art. 82 da Lei n^o 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 82.

.....
§ 3º Cada comarca sediará pelo menos uma cadeia pública e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 103 da Lei n^o 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescer parágrafo ao art. 82 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e revogar o art. 103 desse mesmo diploma legal, para dispor que os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes deverão sediar pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Trata-se de determinar a existência de pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar nos municípios deste País com população numerosa.

Já há uma disposição legal (art. 103 da Lei de Execução Penal) segundo a qual, em todas as comarcas, deve existir pelo menos uma cadeia pública.

O que se propõe, pois, é a adoção de norma adicional dessa natureza que, no âmbito da Lei de Execução Penal, preveja também a necessidade de existência de pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar nos municípios referidos, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Assinale-se que a modificação legislativa ora proposta terá ainda o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) criem obstáculos à construção, instalação e funcionamento de penitenciárias e colônias agrícolas, industriais ou similares em seus territórios, e que Estados deixem de obter recursos do orçamento da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais das espécies mencionadas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA